



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10880.022.327/88-61  
RECURSO Nº : 108.945  
MATÉRIA : IRPJ- EX.: DE 1987 e 1988  
RECORRENTE : CONFECCÕES FERPIN LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 108-03.319

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** - é princípio assente do direito o de que nenhuma nulidade será declarada se não estiver caracterizado o prejuízo à defesa.

**PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** - não há falar-se em prescrição do crédito tributário não definitivamente constituído em face da impugnação da exigência pela autuada, com efeito suspensivo sobre a exigibilidade do referido crédito.

**OMISSÃO DE RECEITAS** - constitui omissão de receitas de vendas as diferenças resultantes do cotejamento entre as anotações mantidas à margem da contabilidade e as respectivas notas fiscais de vendas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONFECCÕES FERPIN LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS**  
**PRESIDENTE e RELATOR**

PROCESSO Nº. : 10880-022.327/88-61  
RECURSO Nº. : 108-945

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº : 10880-022.327/88-61  
RECURSO Nº : 108-945  
RECORRENTE : CONFECÇÕES FERPIN LTDA.  
ACÓRDÃO Nº : 108-03.319

## RELATÓRIO

**CONFECÇÕES FERPIN LTDA.**, inscrita no CGC/MF sob o nº 62.604.251/0001-32, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da Sra. Chefe da DISIT da DRF em São Paulo/Centro-Norte (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada através do Auto de Infração de fls. 27.

O procedimento fiscal consistiu na apuração de omissão de receitas a partir da apreensão de um caderno escriturado pela contribuinte contendo informações das operações de vendas ocorridas no período de setembro/86 a abril/88, tendo os autuantes constatado que a empresa emitira as respectivas notas fiscais em valores inferiores ao constantes daquelas anotações, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 03/23, que faz parte integrante do auto de infração. As operações relativas ao ano de 1988 foram objeto de autuação à parte, no processo nº 10880-022.328/88-23.

O enquadramento legal do feito são os artigos 181, 154, 155, 156 e 157, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então vigente, com a multa prevista no art. 728, inciso III, do mesmo RIR.

Cientificada da exigência, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 32/39, alegando, em síntese, que:

### Preliminarmente

- é nulo o único auto de infração que descreve o fato que serviu de base às exigências fiscais (fls. 40), por não conter o mesmo o número, nem a indicação

da data e hora em que foi lavrado, ferindo, assim, às disposições do art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72;

-tal nulidade atinge as demais autuações, por serem decorrentes da primeira.

**No mérito**

- o caderno apreendido refere-se a controle de pedidos de clientes e serve de base para a apuração estatística das possibilidades de crescimento das compras e vendas da empresa, finalidade essa adversa àquela presumida pelos autuantes;

- a presunção de omissão de receitas é totalmente infundada e desproporcional, como se vê pelo confronto de seus balanços dos anos de 1986 e 1987 e pelo livro de apuração de ICM referente aos meses de janeiro a abril/88, que anexa por cópia (fls. 41/52).

Discorre, por fim, sobre o conceito doutrinário do instituto da presunção, tecendo densa argumentação sobre os limites de admissão da presunção como meio de prova, estribada em diversas ementas de julgados administrativos e judiciários, que transcreve, todos eles, segundo alega, repelindo sistematicamente os procedimentos fiscais baseados em presunções não previstas em lei.

Em informação fiscal às fls. 90/91, os autores do feito propugnam pela procedência da ação fiscal.

A autoridade julgadora monocrática, pela decisão de fls. 96/99, acatou a proposta fiscal para, rejeitando a preliminar de nulidade, no mérito julgar procedente a exigência fiscal, consubstanciada no auto de infração de fls. 27, por seus próprios fundamentos legais, lastreando-se nos seguintes considerandos:



PROCESSO Nº. : 10880.022.327/88-61  
RECURSO Nº. : 108.945

**"CONSIDERANDO** que, nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, nada há no presente auto de infração que possa acarretar sua nulidade;

**CONSIDERANDO** que a falta de registro da totalidade das vendas realizadas é caso típico de omissão de receitas e autoriza o fisco a lançar a diferença do imposto devido;

**CONSIDERANDO** que a contribuinte não logrou apresentar prova que viesse a elidir o levantamento fiscal;

**CONSIDERANDO** tudo o mais que do presente consta...."

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 07/06/94 e, ainda irresignada, interpôs, em 24/06/94, o recurso de fls. 104/114, acompanhado do documento de fls. 115, requerendo a sua reforma e o conseqüente cancelamento da exigência fiscal, apoiando-se nos argumentos impugnatórios, que reedita em seu apelo, acrescentando, contudo, nesta fase, mais a alegação preliminar a seguir resumida.

#### **Prescrição do Direito de Ação:**

-todos os processos em causa foram autuados em 23/06/88, sendo que as correspondentes decisões foram prolatadas em 25/05/94, o que demonstra que transcorreram quase seis anos entre a data das autuações e a data das decisões, contrariando, assim, o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário estabelecido no art. 174 da Lei nº 172/66 (CTN);

-como desde 26/03/88 não foi tomada nenhuma medida judicial contra a ora recorrente, que também em nenhum momento reconheceu o débito que lhe é atribuído, restou configurada de forma inquestionável a prescrição do direito de ação para a cobrança dos débitos tributários porventura decorrentes dos processos administrativos em curso.

É o relatório .



## VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos, deve ser conhecido:

Conforme constou do relato, o litígio diz respeito a apuração de omissão de receitas a partir da apreensão de um caderno escriturado pela contribuinte contendo informações de vendas ocorridas no período de setembro/86 a abril/88, oportunidade em que ficou constatado que a empresa emitira as respectivas notas fiscais em valores inferiores aos constantes daquelas anotações.

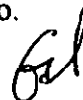
As preliminares argüidas pela recorrente devem ser rejeitadas pelos seguintes fundamentos:

a) de nulidade do auto de infração:

-é princípio assente do direito o de que nenhuma nulidade será declarada se não estiver caracterizado o prejuízo à defesa;

b) de prescrição da ação de cobrança do crédito tributário:

-não há falar-se em prescrição porque o crédito tributário não está definitivamente constituído, pois a própria empresa impugnou a exigência, que é recebida em seu efeito suspensivo.



Rejeito, pois, as preliminares de nulidade e de prescrição argüidas e passo à apreciação do mérito.

A despeito de toda a tentativa da recorrente de descaracterizar o caderno de anotação de vendas para mero controle de pedidos, ao que parece a autuada subestima a inteligência das pessoas.

De acordo com o artigo 79, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 5.844/43, matriz legal do art. 678, parágrafo 2º, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

E foi assim como procedeu o Fisco.

No caso dos autos, à toda evidência o referido caderno contém as vendas efetuadas pela empresa, posto que contém, inclusive, a informação da data do pagamento. Ora, não fossem vendas as anotações nele registradas não haveria nenhum sentido informar-se a data do pagamento.

A meu ver, os fiscais autuantes foram até benevolentes, pois tiveram a cautela de só considerar vendas efetuadas aquelas que correspondessem a notas fiscais. Se tivessem procedido a maiores averiguações provavelmente chegariam à conclusão de que diversas vendas efetuadas (anotadas no caderno) sequer tiveram as correspondentes notas fiscais emitidas.

A jurisprudência citada pela recorrente em nada se identifica com o caso presente.



PROCESSO Nº. : 10880.022.327/88-61  
RECURSO Nº. : 108.945

À vista do exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Salas das Sessões-DF, em 20 de agosto de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR